Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
168
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0077992-61.2025.8.19.0000

Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NO ***TEMA 1033 DO STF,*** *NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº** 0077992-61.2025.8.19.0000, sendo agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e agravado **REDE D'OR SÃO LUIZ S/A .**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** às fls. 122, pleiteando reforma da decisão de negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/11/2026 11:42:53
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

Contrarrazões às fls. 147.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção ("*distinguishing*") e de superação ("*overruling*"), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1°, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5° e 6° do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o

> *recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Em suas razões, o agravante sustenta que o acórdão recorrido não observou o Tema 1033 do STF. Alega que, embora a decisão recorrida tenha mencionado que a liquidação deverá observar a metodologia prevista no Tema 1.033, determinou, ao mesmo tempo, que a perícia técnica apure o *quantum debeatur* considerando a "necessidade de ressarcimento integral dos serviços e insumos comprovadamente prestados". Alega indevida a inclusão de procedimentos e insumos que não encontram previsão no SUS, motivo pelo qual teria extrapolado os limites da tese firmada pelo STF.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

O STF, julgar o Tema 1033, em sede de repercussão geral, onde se discutia "*Saber se a imposição de pagamento pelo Poder Público de preço arbitrado pela unidade hospitalar, para ressarcir serviços de saúde prestados por força de decisão judicial, viola o regime de contratação da rede complementar de saúde pública (art. 199, §§ 1º e 2º, da CF/1988)*", fixou a seguinte tese:

> *O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde.*

A decisão recorrida (fls. 75), em consonância com o precedente vinculante, anulou o decidido pelo juízo a quo e determinou a liquidação da sentença por arbitramento mediante perícia técnica contábil. Na ocasião, foi

determinado, ainda, que o novo cálculo observasse os parâmetros fixados no referido julgado, in verbis:

> *"(...) O erro de julgamento é igualmente claro. A decisão agravada ignorou a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 1.033 (RE 666.094), que estabelece que "o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde". Isso significa que o cálculo não pode se limitar à Tabela SUS de forma isolada, devendo ser ajustado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) e, ainda, contemplar o ressarcimento de materiais e medicamentos sem codificação, sob pena de se chancelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública e a violação da justa indenização. Por fim, a condenação do Agravante em honorários advocatícios nesta fase processual também merece reforma. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em regra, não são cabíveis honorários na fase de liquidação de sentença, por não possuir, em si, caráter contencioso, exceto em casos de litigiosidade exacerbada e injustificada, o que não ocorreu na espécie, onde o credor apenas exerceu seu legítimo direito de impugnar um cálculo que entende aviltante. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e a ele dar provimento, para anular a decisão agravada, por cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda à liquidação de sentença por arbitramento, mediante perícia técnica contábil, a qual deverá apurar o quantum debeatur em estrita observância à metodologia de cálculo fixada no Tema 1.033 do STF e à necessidade de ressarcimento integral dos serviços e insumos comprovadamente prestados e, ainda, afastar a condenação em honorários advocatícios imposta ao Agravante."*

Em contrario ao alegado pelo recorrente, foi expressamente consignado que o cálculo observará os limites impostos pelo precedente da Suprema Corte.

Considerando os motivos elencados, revela-se acertada a decisão impugnada ao concluir pela negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator